

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001699-90.2021.8.26.0319

CONCLUSÃO

Em 27 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(346/2022-E)

TABELIONATO DE NOTAS – ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE – POSSIBILIDADE – RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 326/2020 – INTELIGÊNCIA DO ITEM 80 DO CAPÍTULO XVI DO TOMO II DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Lençóis Paulista, que, em pedido de providências, manteve a negativa de lavratura de escritura pública de inventário e partilha sem o recolhimento dos emolumentos (fls. 48/49).

Alegam os recorrentes, em síntese, que fazem jus ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-90.2021.8.26.0319 e o código C782EC.

benefício da gratuidade, bastando a simples declaração da condição de hipossuficientes. Tal pleito está em consonância com a Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007, alterada pela Resolução CNJ nº 326, de 26 de junho de 2020 (artigo 6º). Por isso, postulam a reforma ou a anulação da decisão deficientemente fundamentada, para, concedido o benefício da gratuidade, determinar que a escritura pública de inventário e partilha seja lavrada sem o recolhimento dos correspondentes emolumentos (fls. 51/60).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 68/70).

É o relatório.

Opino.

De antemão, importa afastar a alegação de nulidade da decisão, que está suficientemente fundamentada, lembrando que o julgador não é obrigado a rebater toda argumentação esposada quando já encontrou razões de fato e de direito para ancorar o decisório. O mérito recursal, portanto, deve ser apreciado.

Sobre a questão posta – concessão da gratuidade para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha –, em recente decisão (10 de setembro de 2021) o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005833-62.2019.2.00.0000, reconheceu que *"dúvidas não há quanto à gratuidade de emolumentos para a lavratura de escritura púbica de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sem decisão judicial que declare a hipossuficiência do interessado em razão das novas disposições do Novo Código de Processo Civil",* valendo transcrevê-la, dada a sua clareza:

"A pretensão cinge-se à isenção, ou não, de emolumentos em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-90.2021.8.26.0319 e o código C782EC.

razão da lavratura de escritura pública de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável e respectivas averbações, e pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando os atos forem praticados em favor de pessoa que se auto declare hipossuficiente, sem necessidade de comprovação do reconhecimento dessa condição, por decisão judicial.

Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça, no intuito de disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869/1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, editou a Resolução CNJ nº 35/2007, cujos artigos 6º e 7º, dispõem:

"Art. 6º. A gratuidade ***prevista na*** *Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.*

Art. 7º. Para a obtenção da gratuidade de ***que trata a*** *Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído".*

Mais adiante, considerando a necessidade de aprimoramento da redação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e atenta às novas disposições do Novo Código de Processo Civil, esta Casa editou a Resolução CNJ nº 326/2020, que modificou a Resolução CNJ nº 35/2007, nos seguintes termos:

"Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-90.2021.8.26.0319 e o código C782EC.

*"Art. 7º Para a obtenção da gratuidade **pontuada nesta norma,** basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído."*

Compulsando os autos do Ato Normativo nº 0003872-52.2020.2.00.0000, que deu origem à Resolução CNJ nº 326/2020, vê-se que a justificativa para a mencionada alteração foi em razão das orientações do novo CPC, em especial os seus artigos 82; 98, §1º, inciso IX e 99, § 3º. (Id. 3987242).

Portanto, dúvidas não há quanto à gratuidade de emolumentos para lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sem a necessidade de decisão judicial que declare a hipossuficiência do interessado."

No mesmo sentido, disciplinam as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no item 80 do Capítulo XVI do Tomo II:

"80. A escritura pública e os demais atos notariais relativos à separação e ao divórcio consensuais, ao inventário e à partilha serão gratuitos àqueles que se declarem pobres sob as penas da lei.

80.1. A obtenção da gratuidade dependerá de simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

80.2. Se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da verossimilhança da declaração de pobreza, comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-90.2021.8.26.0319 e o código C782EC.

No caso, já afirmada a falta de condições de arcar com os emolumentos, os recorrentes fazem jus ao benefício da gratuidade, isentando-os do pagamento dos emolumentos correspondentes ao ato notarial almejado.

De arremate, importante observar que *"a gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento do imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema"* (subitem 110.3 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Ante o exposto, o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento ao recurso administrativo, para conceder o benefício da gratuidade aos recorrentes, devendo o pretendido ato notarial ser lavrado sem o pagamento dos respectivos emolumentos.

Sub censura.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-90.2021.8.26.0319 e o código C782EC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001699-90.2021.8.26.0319

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo, a fim de conceder o benefício da gratuidade aos recorrentes, devendo a escritura pública de inventário e partilha ser lavrada sem o pagamento dos respectivos emolumentos.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-90.2021.8.26.0319 e o código C7868F.